



Número	Data
30097	07-07-2006
Processo	
A100 2006101	
Nº de Contribuinte	
212 000 000	
Cód. Assunto	Origem
A100A	10

EXMOS. SENHORES

SUBDIRECTORES-GERAIS
DIRECTORES DE SERVIÇOS
DIRECTORES DE FINANÇAS
CHEFES DE FINANÇAS

**ASSUNTO: IVA - ARTIGO 9º Nº 28 ALÍNEA A) DO CÓDIGO DO IVA (CIVA)
AVALIAÇÕES DE BENS OU DE DIREITOS EM
CONCESSÕES DE CRÉDITO**

Tendo merecido concordância por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho nº 875/2006-XVII, de 04-07-2006), a nossa informação nº 1576, de 26 de Junho de 2006, informa-se, para conhecimento dos Serviços e de outros interessados, o seguinte:

1. Consideram-se como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.
2. As actividades desenvolvidas pelas instituições de crédito, designadamente as de natureza financeira ou bancária, sendo exercidas por sujeitos passivos, estão sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. No entanto, por força do estabelecido no n.º 28.º do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), algumas dessas operações, embora sujeitas, estão isentas de imposto.
4. A referida disposição transpõe para a ordem jurídica interna o art.º 13.º, Parte B, alínea d), n.ºs 1 a 6 da Sexta Directiva do Conselho (77/388/CEE), o qual permite que os Estados-Membros isentem, nas condições por eles fixadas de forma a assegurar a aplicação correcta e simples das isenções e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso, determinadas operações.
5. Assim, a alínea a) do n.º 28 do referido artigo 9.º do CIVA, estabelece que estão isentas de imposto as operações de **“concessão e negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu.”**
6. Cabem neste conceito, sendo, consequentemente, abrangidas pela isenção prevista na citada alínea a) do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA, as taxas de avaliação cobradas pelas



instituições de crédito aos seus clientes, desde que a concessão de crédito e o seu montante estejam dependentes do valor da avaliação, levada a efeito por imposição legal, seguindo, deste modo, a regra aplicável à operação principal (concessão de crédito).

7. No entanto, não beneficiam da referida isenção as avaliações efectuadas por terceiros às instituições de crédito.
8. Do mesmo modo, também não são isentas as avaliações efectuadas pelas próprias instituições de crédito desde que as mesmas não estejam subjacentes a operações de concessão de crédito ou estando-o, não obedeçam aos critérios referidos no ponto 6.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)